



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.830 - PR (2009/0201400-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : V W
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA

I - Tendo o v. acórdão vergastado evidenciado que as quebras dos sigilos bancário e fiscal, mormente em relação às contas CC-5 de casas de câmbio paraguaias, deu-se mediante autorização judicial, não há que se falar em ilicitude de provas utilizadas para sedimentar o édito condenatório.

II - Ressalte-se, ainda, que, quando o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando os documentos necessários à comprovação do fato, **ex vi** do art. 28 da Lei 7.492/86 (HC 117733/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 15/06/2009)

III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal **a quo**, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, **na hipótese**, a Súmula nº 283/STF.

IV - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (**HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998**). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (**HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007**).

V - **Na hipótese**, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas que são imputadas ao recorrente, destacando, inclusive, indicações específicas da participação do recorrente nos delitos imputados, o **modus operandi** da remessa de valores ao exterior, informações circunstanciadas sobre datas, valores e nomes dos titulares das contas bancárias CC-5, além dos beneficiários dos depósitos no estrangeiro. Assevere-se, também, a apresentação de defesa técnica consistente, o que demonstra ter o ora recorrente assimilado o contexto fático e jurídico que torna a denúncia eficaz.

VI - **De outro lado**, quanto à alegada nulidade da sentença condenatória pela ausência de indicação, **na hipótese**, de qual norma seria complementar à do art. 22 da Lei 7.492/86, a fim de definir as elementares do tipo penal mencionado, verifica-se que tal tese, tanto por ocasião do julgamento do recurso de apelação, como no julgamento dos embargos de declaração posteriormente opostos, em momento algum foi enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**.

VII - Dessarte, mostra-se *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* (**Súmula 211/STJ**).

VIII - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).

IX - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

X - De outro lado, com relação à agravante genérica do art. 62, inciso I, do Código Penal, alega o recorrente não estariam preenchidos, **in casu**, os requisitos legais para a sua incidência, haja vista o desconhecimento do mesmo em relação à sistemática de operacionalização das contas. Todavia, para apreciar tal alegação, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que mostra-se inviável em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.830 - PR (2009/0201400-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto restou bem delineado no parecer ministerial de fls. 1461/1482, do qual extraio o seguinte excerto:

*"Cuida-se de recurso especial interposto por **VALDIR WERLE** contra acórdão proferido pela Col. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que, dando parcial provimento à apelação interposta pela Defesa, confirmou a condenação do recorrido pela prática de crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva, fixando o regime semiaberto para desconto da pena.*

*Narram os autos que o Ministério Público Federal denunciou **VALDIR WERLE** e outros vinte e um indiciados, por suposta prática de crimes previstos nos arts. 288 e 299, do Código Penal, bem como nos arts. 4º, 16, e 22, da Lei nº 7.492/86, a partir de notícia de remessa ilegal de numerário para o exterior, realizada pelas empresas ELCATUR Câmbio e Turismo Ltda. e REAL Câmbio SRL, através de Conta CC-5 - criada através da Carta Circular nº 5, de 1969, a pretexto de facilitar o repatriamento de recursos gastos por brasileiro no comércio de Ciudad del Este, no Paraguai -, mantida pela REAL Câmbio no Banco Araucária em Foz do Iguaçu.*

Afirmou-se, na denúncia que, visando a embarçar a ação de órgãos federais de fiscalização, os denunciados teriam dado origem a organização criminosa, e criado inúmeras contas bancárias em nome de laranjas, que intermediavam transferências de recursos para as contas CC-5, sem identificação da origem de seus titulares, a fim de efetuar remessa de dinheiro ao exterior.

*Finda a instrução, o MM Juiz da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu **VALDIR WERLE** da imputação do crime previsto nos arts. 4º e 16, da Lei nº 7.492/86, e, aplicando redução de pena prevista na Lei nº 9.807/99, o condenou a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, por infração ao art. 22, da Lei nº 7.492/86, e art. 288, do Código Penal.*

Irresignados, apelaram o Ministério Público e a Defesa.

*O primeiro postulou a condenação de **VALDIR WERLE** também nas penas dos arts. 4º e 16, da Lei nº 7.492/86, em concurso material com evasão de divisas, vez que constaria dos autos provas suficientes de que gerira fraudulentamente e operara irregularmente as instituições financeiras REAL CÂMBIOS e ELCATUR; sustentou, ainda, o descabimento do benefício da delação premiada.*

*A Defesa de **VALDIR WERLE**, por seu turno, sustentou,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, inépcia da denúncia, e ilicitude das provas coligidas, ante a ilegalidade da quebra do sigilo bancário e incompetência do BACEN para legislar sobre sistema financeiro nacional; apontou, ainda, cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de diligência requerida pelo réu. No mérito, sustentou a ausência das elementares do crime de evasão de divisas, pelo que requereu a absolvição, ou, alternativamente, a diminuição das penas, com reexame das circunstâncias judiciais; afastamento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal; aplicação da atenuante da confissão espontânea, e majoração do benefício previsto no art. 14, da Lei nº 9.807/99 (delação premiada), reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços).

A Col. Oitava Turma do Tribunal Federal deu parcial provimento aos apelos, em acórdão que restou assim ementado:

“DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SFN. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DILIGÊNCIAS. PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO. FAZER OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. PRECEDENTES. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º. INOCORRÊNCIA. QUADRILHA. EVASÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME SEMI-ABERTO.

*1. Os fatos descritos na peça acusatória permitiram perfeitamente o exercício do direito de ampla defesa pelo denunciado, motivo por que se rejeita a alegação de inépcia da exordial. 2. Não é nula a sentença, pois se encontra devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 381 do CPP e artigo 93, IX, da CF/88. 3. O julgador pode indeferir, na fase do art. 499 do diploma processual, as diligências que entender desnecessárias para o esclarecimento da verdade real. Nulidade inexistente. 4. O envio de documentos ao Ministério Público pelo BACEN quando, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias, detecta a possível ocorrência de infrações lesivas ao sistema financeiro nacional, encontra amparo no art. 28 da Lei nº 7.492/86, não se configurando a alegada ilicitude das provas. 5. Na hipótese *sub judice*, foi prolatada decisão judicial determinando o afastamento do sigilo e o rastreamento das contas da casa de câmbio, não havendo falar na obtenção indevida de dados bancários. 6. Incabível a condenação pelo crime de gestão fraudulenta inscrito no art. 4º da Lei 7.492/86, eis que os fatos apontados na inicial denotam a realização de operações de crédito e câmbio de forma clandestina, à margem do sistema regular, atuando como instituição financeira sem autorização legal. Precedentes. 7. Demonstrado na instrução que o réu e seus comparsas depositaram expressivo numerário nas contas correntes de "laranjas" e de empresa estrangeira, remetendo centenas de milhões de reais ao exterior através do esquema CC-5, imperiosa a manutenção do decreto condenatório pela prática do ilícito inculcado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 8. A estabilidade da associação criminosa, previamente organizada para a prática de crimes, ficou devidamente comprovada nos autos, confirmando-se a sentença em relação ao delito de quadrilha. 9. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas-base acima do mínimo legal, observando-se, entretanto, o princípio da proporcionalidade. 10. Inadequada, na hipótese *sub judice*, a redução de pena prevista na lei da delação premiada, sendo caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 11. A condenação relativa aos crimes do art. 16 da lei especial e artigo 288 do Código Penal encontra-se prescrita pela pena em concreto, considerando o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (art. 109, V, do CP). 12. Extinção da punibilidade do réu quanto aos apontados delitos, em face da prescrição retroativa. 13. Mantido o decreto condenatório no tocante ao crime de evasão de divisas, em continuidade delitiva (art. 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c o artigo 71 do CP). 14. Tendo em conta a redução da reprimenda fixada na sentença, o regime prisional inicial deve ser o semi-aberto.” (fl. 1263/1264)

A Defesa opôs embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado, os quais foram rejeitados, em decisão que restou assim ementada:

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES PRELIMINARES. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME. ANÁLISE EXPRESSA DA MATÉRIA PELA TURMA JULGADORA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se faz presente qualquer das hipóteses estatuídas no art. 619 do CPP, pois todas as questões arguidas no recurso foram expressamente analisadas no acórdão hostilizado, que enfrentou as teses suscitadas pela defesa, indicando detalhadamente as razões de convencimento do Colegiado. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar o mérito das questões decididas, de forma fundamentada, pelo órgão julgador.” (fl. 1304)

Diante disso, o Ministério Público Federal e a Defesa interpõem recurso especial, com esteio no art. 105, III, **a**, da Constituição da República.

O Ministério Público sustentou negativa de vigência aos arts. 1º, parágrafo único, I, 4º e 16, da Lei nº 7.492/86. O recurso não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 1439/1440).

A Defesa, por sua vez, aduz negativa de vigência ao art. 157, do Código de Processo Penal, apontando a ilicitude das provas obtidas com a quebra dos sigilos bancários e fiscal, feita sem a necessária autorização judicial; contrariedade aos arts. 41 e 386, IV, também do Código de Processo Penal, porquanto a denúncia não teria especificado a atuação individual de cada acusado, nem mesmo teria descrito a norma complementar relativa à infração ao art. 22, da Lei nº 7.492/86.

Sustenta, ainda, violação ao art. 59, do Código Penal, vez que não teriam sido demonstradas quais circunstâncias judiciais foram levadas em consideração para fixação da pena-base, bem assim do art. 62, I, também do Código Penal, vez que a aplicação da agravante ocorrera sem que o réu preenchesse os requisitos legais para tanto; ainda, que não possuía poder de gestão da empresa.

Por fim, aduz afronta ao art. 13, da Lei nº 9.807/99, porquanto sua colaboração com as autoridades foi eficiente à solução do caso, pelo que haveria de reduzir a pena na proporção de 2/3 (dois terços), em conformidade com o art. 14, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Lei.

Admissão do recurso da Defesa à fls. 1445/1447

A Defesa interpôs, ainda, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob alegação de afronta aos arts. 5º, X, XII, e LV, 93, IX, 48, XIII, 68 e 192, todos da Constituição.

*O recurso foi igualmente admitido pelo Tribunal **a quo** (1441/1444).*

Contrarrazões do Ministério Público ao recurso especial aviado pela Defesa às fls. 1406/1413." (Fls. 1461/1465).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 1461/1482, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso excepcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.830 - PR (2009/0201400-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA

I - Tendo o v. acórdão vergastado evidenciado que as quebras dos sigilos bancário e fiscal, mormente em relação às contas CC-5 de casas de câmbio paraguaias, deu-se mediante autorização judicial, não há que se falar em ilicitude de provas utilizadas para sedimentar o édito condenatório.

II - Ressalte-se, ainda, que, quando o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando os documentos necessários à comprovação do fato, **ex vi** do art. 28 da Lei 7.492/86 (HC 117733/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 15/06/2009)

III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal **a quo**, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, **na hipótese**, a Súmula nº 283/STF.

IV - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (**HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (**HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (**HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello**, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (**HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia**, DJU de 31/08/2007).

V - **Na hipótese**, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas que são imputadas ao recorrente, destacando, inclusive, indicações específicas da participação do recorrente nos delitos imputados, o **modus operandi** da remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valores ao exterior, informações circunstanciadas sobre datas, valores e nomes dos titulares das contas bancárias CC-5, além dos beneficiários dos depósitos no estrangeiro. Assevere-se, também, a apresentação de defesa técnica consistente, o que demonstra ter o ora recorrente assimilado o contexto fático e jurídico que torna a denúncia eficaz.

VI - **De outro lado**, quanto à alegada nulidade da sentença condenatória pela ausência de indicação, **na hipótese**, de qual norma seria complementar à do art. 22 da Lei 7.492/86, a fim de definir as elementares do tipo penal mencionado, verifica-se que tal tese, tanto por ocasião do julgamento do recurso de apelação, como no julgamento dos embargos de declaração posteriormente opostos, em momento algum foi enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**.

VII - Dessarte, mostra-se *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* (**Súmula 211/STJ**).

VIII - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).

IX - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

X - De outro lado, com relação à agravante genérica do art. 62, inciso I, do Código Penal, alega o recorrente não estariam preenchidos, **in casu**, os requisitos legais para a sua incidência, haja vista o desconhecimento do mesmo em relação à sistemática de operacionalização das contas. Todavia, para apreciar tal alegação, seria imprescindível o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que mostra-se inviável em razão da incidência da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Requer o recorrente, nas razões do presente recurso excepcional, o reconhecimento: **a)** da ilicitude da prova referente à quebra dos sigilos bancário e fiscal; **b)** da inépcia da exordial acusatória; e **c)** da nulidade da sentença condenatória, por não demonstrar, na hipótese, qual norma seria complementar à do art. 22 da Lei 7.492/86, a fim de definir as elementares do tipo penal mencionado. Requer ainda, alternativamente, a fixação da pena-base em seu mínimo legal ou a exclusão da agravante genérica do art. 62, inciso I, do Código Penal, aplicada ao caso.

Primeiramente, no que tange à alegada ilicitude da prova referente à quebra dos sigilos bancário e fiscal, vê-se que o recorrente afirma que não ocorreu, **na hipótese**, a devida autorização judicial para a colheita da prova mencionada.

No **punctum saliens**, assim se manifestou o e. Tribunal **a quo**:

"Por outro lado, sustenta o Recorrente a ilicitude da prova, em face da alegada quebra do sigilo bancário de forma indevida, além de questionar a competência do Banco Central do Brasil para editar normativos infra-legais relativos a crimes contra o sistema financeiro nacional.

Contudo, não assiste razão ao Apelante.

*Cumpre salientar que a propositura da ação penal foi motivada em diversos inquéritos instaurados da DPF de Foz do Iguaçu, os quais tramitaram perante o Juízo Federal, que **decretou** judicialmente a quebra e o rastreamento das contas CC-5 das casas de câmbio paraguaias, segundo se depreende do ofício nº 3774, de 23/06/98 (fl. 101, apenso II), através do qual foram solicitadas informações ao Banco Central nos seguintes termos:*

*'A fim de instruir vários inquéritos policiais em andamento na DPF/PR, todos instaurados em decorrência da representação formulada por esse BACEN, noticiando a possível prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, **haja vista a quebra de sigilo decretada pela Justiça**, cujas decisões amiúde vêm sendo remetidas a essa Delegacia Regional, solicitamos com urgência e prioridade, **em complementação aos pedidos de rastreamento de documentos bancários**, que nos sejam fornecidas as fichas de abertura de conta, com a respectiva documentação exigida de correntistas, incluindo contrato social das empresas e seus procuradores, além das fichas cadastrais dos titulares das contas de domiciliados no exterior abaixo elencadas:*

*a) contas existentes no BENGÉ S/A: (...); b) contas existentes no Banco Araucária S/A: 1. Banco Integración (...); 5. **Real Câmbio SRL** (...); c) contas existentes no Banestado (...)'.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso em tela, não se pode falar em ofensa a princípios constitucionais, na medida em que o acesso aos dados bancários foi precedido da respectiva autorização judicial, não tendo ocorrida indevida violação ao sigilo.

Como se vê, mediante procedimentos de fiscalização, o BACEN detectou a prática de irregularidades que poderiam caracterizar infrações penais lesivas ao SFN, encaminhando esses elementos para as autoridades encarregadas da persecução criminal.

In casu, a atuação administrativa da Autarquia encontra amparo não apenas nos dispositivos elencados pelo juiz monocrático, como também, expressamente, no art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, verbis:

"Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato." (Fls. 1243/1244).

Observe-se, acerca do alegado, que o e. Tribunal **a quo** assentou a licitude do acesso aos dados bancários e fiscais em dois fundamentos, quais sejam, a prévia e respectiva autorização judicial, e a prerrogativa do Banco Central do Brasil contida no dispositivo do art. 28 da Lei nº 7.492/86.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, DE INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL E EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DA QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito de suas atribuições, o Banco Central tem o dever de comunicar eventual indício da prática de ilícito penal que ocorra no âmbito de sua fiscalização, não caracterizando constrangimento ilegal o envio de informações à Receita Federal e ao Ministério Público Federal acerca de movimentações financeiras suspeitas de irregularidades.

2. Ordem denegada."

(HC 117733/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/06/2009).

No presente apelo excepcional, aduz o recorrente que a quebra dos sigilos bancário e fiscal se deu de maneira ilícita, já que ausente, no caso, a prévia autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, o que, nos moldes do art. 157 do Código de Processo Penal, configuraria nulidade insanável.

Entretanto, não atacou o recorrente, de maneira específica, o fundamento utilizado pelo e. Tribunal **a quo** quanto à prerrogativa do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições, **ex vi** do art. 28 da Lei nº 7.492/86.

Desta forma, deve incidir, na espécie, o comando inserto no enunciado sumular nº 283/STF, aplicado no âmbito desta e. Corte, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Em segundo lugar, acerca da alegada inépcia da denúncia, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente. Veja-se, oportunamente, o seguinte trecho do parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, o qual transcreve, a partir da denúncia, as condutas perpetradas pelo recorrente, às fls. 1468/1471:

"Conforme valores consolidados no Laudo nº 1392/03-INC em anexo, a absurda proporção de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos aportados nas contas 'CC-5' da casa de câmbio REAL CÂMBIOS S.R.L., foi intermediada em contas de 'laranjas', consumando a reiterada prática de evasão de divisas, na forma do art. 22 e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, caracterizada ainda a profissionalização do crime. Vale notar que a empresa REAL CÂMBIOS S.R.L. depositou 100% (cem por cento) dos recursos que recebeu em conta do BANCO INTEGRACIÓN, conforme a fl. 12 do Anexo 3 do Laudo nº 1392/03, o que revela o exaurimento do delito de evasão de divisas, após a liquidação do câmbio e crédito no exterior em moeda estrangeira, fato este que sequer é negado pelos diversos envolvidos.

Outro dado relevante é que praticamente 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos movimentados pela REAL CÂMBIOS é de procedência das contas de 'laranjas', muitos deles funcionários da casa de câmbio ELCATUR.

O Laudo nº 1679/03 - INC, em seu Anexo 2, explicita, a título meramente exemplificativo, os inúmeros depósitos realizados na conta da 'laranja' ELVIRA WERLE, demonstrando que os milhares de reais movimentados tinham origem nacional, provenientes de 'depositantes' ou efetivos 'donos do dinheiro', que buscavam inviabilizar suas identificações através das contas de 'laranjas', sem nenhuma vinculação com o comércio entre brasileiros e paraguaios. (...)

Centenas de correntistas, denominados 'laranjas', em razão da disparidade entre os valores movimentados em suas contas correntes e suas rendas declaradas, foram monitorados e fiscalizados pelo BACEN. A conta CC-5 da REAL CÂMBIOS recebeu centenas de depósitos irregulares, sem a correta identificação dos reais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositantes, sendo que cada qual dos depósitos corresponde a uma conduta criminosa.

Os depósitos encontram-se discriminados no Laudo nº 1679/03 - INC, em anexo, demonstrando os valores evadidos através das contas dos laranjas: (Tabela às fls. 10/13 da denúncia).

Conforme o Laudo referido, nos anos de 1996 a 1997, a conta CC-5 que a REAL CÂMBIOS S.R.L. mantinha no Banco Araucária (conta 450055, agência Foz do Iguaçu) recebeu o equivalente a US\$ 879.330.982,20 (oitocentos e setenta e nove milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e oitenta e dois dólares americanos e vinte centavos) a título de disponibilidade no exterior.

Nunca é demais ressaltar que 95% (noventa e cinco por cento) desse numerário foi comprovadamente dissimulado em contas de 'laranjas', caracterizando os crimes contra o SFN descritos nesta inicial (...).

Comprovou-se, ainda, a participação de inúmeros agentes associados em quadrilha ou bando, para o fim de cometer as referidas infrações, incidindo, portanto, no art. 288 do CP c/c os aspectos processuais da Lei nº 9.034/95.

Os depósitos de recursos nas contas 'CC-5', que caracterizam a 'constituição de disponibilidades no exterior', se deram em desobediência às normas regulamentares, porquanto a dissimulação da origem dos recursos, com a movimentação por meio das contas de interpostas pessoas - 'laranjas' - maculou todos os atos seguintes da operação financeira, de modo que restaram devidamente integrados os tipos penais do art. 22 e parágrafo único da Lei 7.492/86 - norma penal em branco complementada pela Carta Circular nº 2.677/96 do BACEN.

Passa-se à descrição das condutas de cada um dos integrantes da organização, que vicejou na prática de inúmeros delitos, deflagrando-se a 'profissionalização do crime' ou habitualidade..." (Fls. 1468/1469).

E prossegue, ainda, descrevendo as condutas específicas quanto ao ora recorrente:

"Agentes da ELCATUR Câmbio e Turismo Ltda. (brasileira) e da REAL Câmbios SRL (paraguaia). A denunciada Deborah Ormay Molas, na qualidade de gerente formal da ELCATUR Câmbio e Turismo Ltda., mantinha empresa voltada para o aliciamento de diversos 'laranjas', abrindo contas correntes destinadas ao recebimento de recursos financeiros de todas as localidades do Brasil. A denunciada Deborah é ex-esposa do denunciado Mário Alcides Toppi Ortigoza, com quem teve uma filha, sendo certo que Mário é sócio proprietário da casa de câmbio paraguaia REAL Câmbios SRL. (...)

Dentre os inúmeros laranjas cujas contas correntes foram utilizadas pela organização criminosa merecem destaque pela vultosa movimentação financeira realizada através dos empregados da própria ELCATUR: Cassemiro César Varela (IPL 205/98) - vale salientar a prisão em flagrante de Cassemiro por evasão de divisas em 15.05.2000 (IPL 279/00) o que demonstra sua intensa participação no esquema criminoso, a reiteração da prática delituosa e, ainda, os artifícios utilizados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro - Cleonir Hansen (IPL 374/98) Eliseo Hardeminck (IPL 214/98) e Ana Peres da Silva (IPL 133/98) (...).

O denunciado **Valdir Werle** abriu diversas contas de 'laranjas' para uso da ELCATUR, empresa da qual era empregado. Ele mesmo se incumbiu de fazer o recrutamento. Outrossim, Valdir Werle, em unidade de desígnios com os demais integrantes da organização, praticou reiteradas condutas de falsidade ideológica e material, mediante a aposição de assinaturas falsas relacionadas a inúmeras contas de laranjas, como, v.g., a conta de Bruno Carlos Schittler, aberta a pedido de um comerciante paraguaio.

Nesse sentido, no laudo grafotécnico emitido pelo Departamento de Auditoria Comercial do Banestado, em dezembro de 1997, a perícia confirmou que o denunciado Valdir Werle falsificou as assinaturas de Alcides Xavier Dalla Roz, Nelson Zang, Antônio Nilson Madaleno, Bruno Carlos Schittler e Steimetz & Alves Ltda., bem como adulterou comprovantes de endereço - faturas de luz da COPEL - inclusive alterando o nome da conta de energia elétrica da sua própria residência.

A conta de Bruno era movimentada pela emissão de cheques com a aposição de assinaturas falsas por Valdir, conforme o laudo de exame nº 43.130 (IPL nº 191/98). Da mesma forma, o cunhado de Valdir e de seu irmão Walderi Werle, Antônio Nilson Madaleno, nega peremptoriamente ter aberto ou movimentado a conta do Banestado número 1.101.205, agência 247, na qual foram movimentados R\$ 1.470.189,69 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) no período entre 09 e 26/09/1997, restando comprovado pelo laudo de exame grafotécnico nº 42.268 não terem partido do punho de Antônio as assinaturas apostas nas fichas de abertura da conta corrente.

Finalmente, o denunciado Valdir Werle participou da organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro, prontificando-se a abrir conta em seu próprio nome, assumindo o papel de 'laranja' para a captação de recursos de procedência ilícita, objetivando sua conversão em moeda estrangeira e remessa ao exterior.

Uma vez abertas as centenas de contas correntes irregulares, milhares de depositantes injetaram recursos provenientes de outras práticas criminosas (...) patente a ilegalidade dos depósitos realizados, para fins de evasão de divisas. (seguem trechos de depoimentos dos "laranjas" - fls. 19-21 da denúncia). (...)

Condutas dos "Laranjas": O denunciado Cassemiro César Varela, no período entre 06/01/1997 e 25/02/97 anuiu com que fossem efetuados 73 (setenta e três) depósitos na conta CC-5 da Real Câmbios, somando o equivalente a US\$ 24.700.606,68 (vinte e quatro milhões, setecentos mil, seiscentos e seis dólares e sessenta e oito cents) conforme consta do Anexo 1 do Laudo 1679/03, pelo que incorreu nas penas do art. 22, § único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 do CP, por setenta e três vezes. Vale explicitar que o denunciado Cassemiro incorreu em todas as demais condutas descritas nesta inicial acusatória, porquanto funcionário da ELCATUR, com acentuada participação no aliciamento e movimentação de todas as contas de 'laranjas'.

O denunciado **Valdir Werle**, no período entre 14/10/1996 e 06/10/97, efetuou quarenta depósitos na conta CC-5 da Real Câmbios, somando o equivalente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

US\$ 9.531.276,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis dólares) conforme o Anexo 1 do Laudo 1679/03, pelo que incorreu nas penas do art. 22, § único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 do CP, por 40 (quarenta) vezes. Vale explicitar que o denunciado Valdir incorreu em todas as demais condutas descritas nesta inicial acusatória, porquanto funcionário da ELCATUR, com acentuada participação no aliciamento e movimentação de todas as contas de 'laranjas'.

(...)

No caso em tela, o denunciado Edson José dos Santos subscreveu as declarações de rendimentos de Cleonir Hansen, Cassemiro César Varela e de João Leal, com as quais foi possível abrir conta corrente a mando dos sócios das casas de câmbio ELCATUR e REAL, sendo certo que Cassemiro e Cleonir eram funcionários daquela. Por sua vez, os denunciados Jorge (...) e **Valdir Werle**, participavam da organização criminosa aliciando pessoas para abrir contas correntes em nome destas e emprestar tais contas para que nelas se movimentassem vultosas quantias, objetivando a evasão de divisas do país. Em suma, os aliciadores de laranjas apresentavam parentes e pessoas de sua confiança, associando-se, em quadrilha ou bando, com os demais denunciados, para o fim de cometer os crimes descritos nesta inicial, na forma do art. 288 do CP.

Assim agindo, tendo em vista a unidade de desígnios de todos os denunciados, no sentido de que várias das contas utilizadas pela organização foram abertas mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos, com a inserção de declaração falsa (quanto aos rendimentos auferidos pelos laranjas) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os denunciados (...) **Valdir Werle**, Cassemiro César Varela, Cleonir Hansen, Eliseo Hardeminck, Ana Peres da Silva (...) incidiram, pelo menos três vezes, nas sanções do art. 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal." (Fls. 1469/1471).

Ora, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradição, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, **Primeira Turma**, Rel. **Ministra Cármen Lúcia**, DJU de 31/08/2007).

Na hipótese, **contudo**, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas que são imputadas ao recorrente, destacando, inclusive, indicações específicas da participação do mesmo nos delitos imputados, o **modus operandi** da remessa de valores ao exterior, informações circunstanciadas sobre datas, valores e nomes dos titulares das contas bancárias CC-5, além dos beneficiários dos depósitos no estrangeiro. Assevere-se, também, que a apresentação de defesa técnica consistente demonstra ter o recorrente assimilado o contexto fático e jurídico da imputação, o que torna a denúncia eficaz.

Quanto ao terceiro tópico, acerca da alegada nulidade da sentença condenatória, afirma o recorrente que não teria sido indicada, **no presente caso**, qual norma seria complementar à do art. 22 da Lei 7.492/86, a fim de definir as elementares do tipo penal mencionado. Assim, por tratar-se de norma penal em branco, e ausente tal indicação, alega o recorrente que a sentença não teria analisado as elementares normativas do tipo, deixando de identificar o órgão federal competente para autorizar a saída de moeda ou divisas para o exterior, no que consistiria tal autorização, ou mesmo os conceitos de moeda ou divisa.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que tal tese, **em momento algum**, foi enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, seja por ocasião do julgamento do Recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação, como quando do julgamento dos embargos declaratórios posteriormente opostos com o intuito de prequestionar a matéria.

Não obstante tal constatação, verifico que o presente recurso especial também não traz, em sua argumentação, a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Desta forma, deve incidir, quanto a esse específico ponto, a Súmula nº 211/STJ, a saber: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Finalmente, insurge-se o recorrente quanto à dosimetria da pena, em dois pontos: a fixação da pena-base e a utilização da agravante genérica contida no art. 62, inciso I. do Código Penal.

Em relação à pena-base, alega o recorrente a ocorrência de negativa de vigência ao art. 59 do Código Penal, tendo em vista que a exacerbação da reprimenda, nesta fase, teria ocorrido sem a devida fundamentação.

Acerca do tema, veja-se o teor do v. acórdão reprochado, do qual extraio o seguinte excerto:

"Passando ao exame da dosimetria, observo que o ilustre julgador a quo fixou a pena-base para a evasão de divisas em 5 (cinco) anos, considerando desfavoráveis, no exame do artigo 59 do CP, a culpabilidade, os antecedentes e as consequências do delito (fls. 756/7).

No que pertine aos 'antecedentes', consoante recente orientação dos Tribunais Superiores, não podem ser consideradas em desfavor do réu ações penais ou inquéritos em andamento, sem que exista sentença condenatória transitada em julgado, mormente quando, como no caso em tela, trata-se de fatos co-relacionados, referentes à imputação de crimes contra o sistema financeiro em decorrência da atuação do agente no "esquema CC-5".

No tocante a culpabilidade e consequências, cumpre ser mantida a valoração especialmente negativa das referidas circunstâncias judiciais, nos expressos termos da sentença recorrida, verbis:

"Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta do réu Valdir Werle é intensa, pois como aliciador de 'laranjas' para o esquema criminoso teve participação decisiva na montagem e execução do mega-esquema de evasão de divisas via conta CC-5 da Real Câmbios. Agindo como um dos articuladores do esquema, sua atuação é nitidamente diferenciada dos demais agentes, razão pela qual é necessária maior severidade na reprimenda estatal, em face da importância de sua participação na consumação do crime. (...) Consequências: extremamente graves. O réu participou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma decisiva (conforme visto no item atinente à culpabilidade) de uma evasão de divisas sem precedentes, através da qual foram depositados na conta CC-5 da REAL, US\$ 879.330.982,20 (oitocentos e setenta e nove milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e oitenta e dois dólares e vinte cents). (...) As casas de câmbio paraguaias e correspondentes nacionais, aproveitando-se das facilidades para a remessa de dinheiro, enviaram bilhões de dólares ao exterior, utilizando 'laranjas' para ocultar a identidade dos depositantes. Nesse cenário, o esquema montado em torno da Real Câmbios SRL foi um dos mais destacados, tendo movimentado a estratosférica quantia acima indicada. Além das graves consequências ao sistema financeiro, ocorreu grave prejuízo à fiscalização tributária, decorrente da não-declaração desses montantes ao Fisco, pois a atividade ilícita proporcionou que todo esse volume de recursos permanecesse à margem de qualquer tributação no país, garantindo ainda aos titulares do dinheiro movimentado a disponibilidade dos valores sonegados, no exterior..."

Algumas das condições descritas pelo julgador singular melhor se amoldam às circunstâncias específicas do delito, tendo em vista, ademais, os ilícitos de falsidade ideológica perpetrados pelos co-denunciados, em adesão à conduta do Apelante. Desse modo, impende ser considerada a presença de três vetoriais negativas. Realmente, a culpabilidade do denunciado é acentuada, merecendo reprovação acima do normal, haja vista sua atuação no gerenciamento das atividades ilegais da casa de câmbio. Da mesma forma, na análise das circunstâncias e/ou consequências do delito, mister considerar a extensão das ilicitudes perpetradas, com a realização de inúmeros atos preparatórios, envolvendo diversas fraudes e falsidades, além do concurso de criminosos estrangeiros, funcionários e familiares atuando como intermediários ou laranjas, bem como, principalmente, as vultosas quantias evadidas através das citadas contas, prejudicando as reservas monetárias do país em centenas de milhões de dólares.

*Entretanto, mesmo considerando o alto grau de censurabilidade da conduta, mostra-se exacerbado o aumento de 1 (um) ano por conta de cada vetorial, motivo pelo qual deve ser estabelecido em **4 (quatro) meses** o patamar de acréscimo, na linha dos precedentes desta Corte. Assim, na primeira fase da dosimetria, reduzo a pena-base para **3 (três) anos** de reclusão." (Fls. 1255/1256).*

Como se vê, não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na espécie, a exacerbação da pena está suficientemente fundamentada na culpabilidade excessiva do réu, além das graves consequências do crime, num esquema que prejudicou as reservas monetárias do país em centenas de milhões de dólares, como afirmou o e. Tribunal **a quo**.

Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamentação concreta e **dentro do critério da discricionariedade** juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

Neste sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

*A fixação da pena-base acima do mínimo legal, mantida pelo e. Tribunal **a quo**, está suficientemente fundamentada em razão dos maus antecedentes da recorrida.*

Recurso desprovido".

*(REsp 854.937/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 17/09/2007).*

*"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 17 DA LEI 7.492/86. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ADOÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO TRIBUNAL **A QUO**. NULIDADE AFASTADA. PLEITO DE NOVA VALORAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA OU DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - Não ofende o art. 59 do CP a fixação da pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultaram da análise das condições pessoais do recorrente, como sua conduta social e personalidade, bem como das circunstâncias e conseqüências do delito, que evidenciaram sua alta culpabilidade e a maior necessidade de reprovação e prevenção do crime, não prosperando a alegação de utilização, na sentença condenatória, de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivos do próprio tipo penal.

8 - Recurso especial improvido".

(REsp 934004/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 26/11/2007).

Ainda, relativamente à agravante genérica contida no art. 62, inciso I, do Código Penal, que prevê o agravamento da pena ao agente que promove, organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes, alega o recorrente que "*não preencheria os requisitos legais para ser atingido pela referida agravante.*" (fl. 1342). Afirma, ademais, que à época dos fatos desconhecia por completo a sistemática relacionada à operacionalização das contas "CC-5", por ser um simples funcionário da empresa "ELCATUR", sem qualquer poder de mando ou gestão.

Todavia, para apreciar tal alegação, verifico ser imprescindível o amplo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, impreterivelmente, mostra-se inviável em razão do óbice decorrente da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente o presente recurso especial e, nesta parte, nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201400-6

REsp 1.161.830 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200370000457799

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VW

ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário